



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 04 /2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4115/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209866

RECORRENTE: DISCAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE- SLE. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. A empresa omitiu entradas de mercadorias com tributação normal verificado pelo SLE, no exercício de 2012. Auto de infração lavrado sem observância do devido procedimento legal, uma vez que o agente atuante estava impedido pela prática de ato extemporâneo. Inexiste nos autos prova de que o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização. Reexame necessário conhecido e improvido, mantida a decisão singular declaratória de **nulidade do processo**. Decisão com base no art. 821, § 2º do Dec n. 24.569/97 –RICMS-CE; art. 83 da Lei n. 15.614/2014; art. 53, § 2º, III do Dec n. 25.468/99, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.

A empresa acima qualificada deixou de emitir notas fiscais de entradas (omissão de entradas) no período de janeiro a dezembro de 2012, comprovados a através do levantamento de notas fiscais de entradas, saídas e inventários. Conforme relatórios do sistema SLE e informações complementares em anexo”.

[Handwritten signature]
1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 139 do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	154.156,69
Multa	46.247,00
TOTAL	46.247,00

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecido que o presente auto de infração substitui o Auto de Infração nº 2008.06371-5, que fora julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, por incompetência do agente designante de acordo com a Instrução Normativa n. 28/2000.

Constam no caderno processual às fls. 7/98 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documento que dormita às fls.113/132 dos autos.

A julgadora singular requereu diligência para verificar junto a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração sobre a ciência regular do Termo de Início de Fiscalização de nº 2012.18980, acostado às fls.08 dos autos, com a juntada da comprovação mediante aviso de recebimento ou Edital de Intimação, conforme artigo 46 do Decreto nº 25.468/99.

Dormita às fls.137/139 o resultado do pedido de perícia.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1075/16 pela declaração de **NULIDADE** do processo.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão preferida na Instância Singular.

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Refere-se a reexame necessário apresentado pelo julgador singular por ter decidido pela nulidade do processo.

.A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa deixar de emitir nota fiscal de entrada de mercadoria verificada pelo Sistema de Levantamento de Estoque –SLE, no valor de R\$ 154.156,69, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

O presente processo tem como motivo a fiscalização de revisão de autos julgados nulos ou extinto no CONAT e decorreu do Processo n. 1/2486/2008, julgado nulo de acordo com a Resolução n. 474/2011, em razão da incompetência do agente que autorizou o reinício da ação fiscal, transitado em julgado em 02 de janeiro de 2012.

Nessa senda, aplica-se ao caso o previsto no art. 173, II do CTN em que o fisco tem o direito de constituir o crédito tributário em 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diga que o agente do fisco deve observar o procedimento de fiscalização estabelecido na legislação tributária para que o ato administrativo possua validade.

Assim, o processo em avaliação teve como início do procedimento de fiscalização o Termo de Início de Fiscalização n. 2012.18980 sendo enviado para o contribuinte por Carta com Aviso de Recebimento –AR, constando a informação do funcionário dos Correios que a empresa não existia no local (fls.9)

Diante do fato de que não consta dos autos o Termo de Início de Fiscalização assinado pelo representante da empresa autuada, o julgador singular requereu diligência para que fosse anexado tal documento ou o edital de intimação como manda a legislação.

Porém, o agente fiscal informou que todos os documentos foram enviados para a empresa e os sócios por carta com Aviso de Recebimento e que não foi feito o edital de intimação conforme o previsto no art. 46 do Dec. nº 25.468/99.(Ver doc. fls.143)

Insta evidenciar ao caso o previsto no art. 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“ Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável. que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

Ainda, que é dever do agente fiscal anexar ao auto de infração todos os documentos que serviram de base à ação fiscal consoante o previsto no art. 828 do Dec. n.º 24.569/97.

Portanto, como não se encontra nos autos o Termo de Início de Fiscalização assinado pelo contribuinte ou cientificado por edital que documenta o início do procedimento da ação fiscal, deve ser declarado nulo o processo, uma vez que o devido procedimento legal não foi obedecido pelo agente atuante, conforme o regulado no art. 821, § 2º do RICMS.

Assim, como o agente do fisco inobservou o procedimento legal dos trabalhos de fiscalização, deve ser aplicado o previsto no art. 83 da Lei n. 14.614/2014, assim talhado:

“ Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Portanto, o agente fiscal estava impedido para prática do ato de conclusão dos trabalhos de fiscalização, uma vez que praticou ato extemporâneo, conforme o inserto no art. 53, § 2º, III do Dec. n. 25.468/1999.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular **declaratória de nulidade**, por vício formal, tendo em vista a autoridade atuante estava impedida pela prática de ato extemporâneo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presente autos. Processo de Recurso nº 1/4115/2012 – Auto de Infração: 1/201209866. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Discal Distribuidora de Produtos Químicos Ltda.

Decisão: “ A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de Fevereiro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO-RELATOR


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Edlene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Saviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA